

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10930.000868/96-41
Recurso n.º : 15.266
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: 1º e 2º semestre de 1.992
Recorrente : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.546

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE
DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE
LANÇAMENTO:** Cancela-se a Notificação de Lançamento emitida
por meio eletrônico, decorrente de revisão de declaração de
rendimentos, quando não observado o rito procedimental previsto na
IN-SRF n.º 94/97, que tem aplicação retroativa.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a notificação de lançamento,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA
LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 10930.000858/96-41
Acórdão n.º : 108-05.546

Recurso n.º : 15.266
Recorrente : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Como resultado da revisão da declaração de rendimentos apresentada pela empresa para o ano de 1.992, foi expedida a NOTIFICAÇÃO nº 2100826 (fl. 21), dando novo demonstrativo da Contribuição Social a pagar, que ficou reduzida para 28.912,89 UFIR no primeiro semestre de 1.992 e 6.582,27 UFIR no segundo semestre de 1.992. Foram alterados os valores constantes do quadro 03, do Anexo 4, da referida declaração, para consignar “recolhimentos por estimativa” que não haviam sido indicados pela empresa.

Insurgindo-se contra a referida cobrança, alegou a empresa na petição de fls. 01/20, em breve resumo:

a) que não concorda com a referida cobrança, uma vez que apurou base de cálculo negativa no período-base anterior, cuja compensação pretende que seja utilizada para redução da importância a pagar;

b) que o conceito de lucro é dado pelo direito privado, tendo presente a continuidade da empresa, pelo que entende que desconsiderar o prejuízo anterior implicaria na tributação do patrimônio e não do lucro, o que poderia caracterizar confisco;

c) que o parágrafo único do art. 44 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação da base negativa nos períodos subsequentes, sem restringir os apurados antes da edição da referida lei, proibição que só apareceu, de forma ilegal, na IN-SRF 90/92;



d) que, em hipótese análoga, a legislação tributária já admitiu a compensação de prejuízos anteriores, como ocorreu com a tributação criada pelo art. 35 da Lei 7.713/88, pelo que entende possível aplicar o mesmo procedimento no tocante à contribuição social;

e) mencionou, ainda, que efetuou pagamentos da contribuição social relativa ao ano de 1.988, que foram reconhecidos pelo Poder Judiciário como inconstitucionais, pelo que pleiteia a compensação dos valores indevidamente pagos, acrescido de atualização monetária, para abatimento do montante cobrado na notificação;

f) citando doutrina e jurisprudência, concluiu sua contrariedade à fl. 19 com "PEDIDO DE CANCELAMENTO PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO Nº 2100826 e PARCELAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA", elaborando o demonstrativo de fl. 20 para elucidar o débito remanesce em discussão.

Às fls. 39/41 constam cópias do "Pedido de Parcelamento" da Contribuição Social em 72 parcelas, cujo processo foi formalizado perante a DRF Londrina em 05.06.96, recebendo o nº 10930.001130/96-92, constando da folha 40 "DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO A PARCELAR – DIPAR" os valores das parcelas de antecipação informados na folha de rosto da declaração de rendimentos, com vencimentos nos meses de outubro/92 a março de 1.993, totalizando 58.808,61 UFIR.

Após incidente processual motivado por despacho da DRF/Londrina, que entendia intempestiva a impugnação, pronunciou-se novamente a empresa pela petição de fls. 49/71, alegando cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a impugnação inicial fora apresentada na data limite fixada na própria notificação, sendo portanto tempestiva e passível de ser conhecida. No longo arrazoado, repetiu os mesmos fundamentos já expendidos na primeira impugnação.

Sobreveio a decisão de primeiro grau que afastou a pretendida compensação de base negativa de período anterior, ao argumento de que o pleito



Processo n.º : 10930.000858/96-41
Acórdão n.º : 108-05.546

configuraria pedido de retificação da declaração de rendimentos que, além de não autorizada, seria de competência de outra autoridade administrativa, assim como a apreciação do pedido de compensação dos valores indevidamente pagos. Registrou que o pedido de parcelamento de fls. 39/41 *“não diz respeito aos valores cobrados na notificação de lançamento de fls. 21, mas tão somente às parcelas informadas pela interessada como recolhimentos efetuados por estimativa”* (fl. 80).

Cientificada da decisão em 08.01.98, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 03.02.98, em cujo arrazoadado voltou a repisar o alegado cerceamento ao direito de defesa, pelo fato de a decisão não ter enfrentado todos os argumentos da impugnação. As razões de mérito são as mesmas arroladas na peça inaugural, com o mesmo demonstrativo do crédito que pretende discutir.

Às fls. 122/123 constam cópias que identificam a existência de medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, dispensando a exigência de depósito prévio de 30%, instituído pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1621-30, de 12 de dezembro de 1.997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

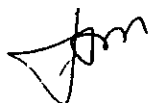
O lançamento exteriorizado pela Notificação de fl. 21 não cumpriu o rito procedimental que lhe era pertinente. Se o procedimento tem origem em revisão da declaração de rendimentos, como está expresso na notificação, impunha-se que fosse a empresa instada, previamente, para prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados pela autoridade revisora. Só após essa fase inquisitória seria possível a formalização de eventual lançamento de crédito tributário, se ainda persistissem razões para a exigência de tributo não declarado pelo contribuinte.

Esse rito procedimental está hoje disciplinado pela IN-SRF n.º 94, que foi publicada no DOU de 29.12.97, que estabelece taxativamente:

“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

...

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração. (grifei)



Processo n.º : 10930.000858/96-41
Acórdão n.º : 108-05.546

Com esse ato expresso, é de ser aplaudida a atitude da administração tributária que vem corrigir vício, inaugurado no período do autoritarismo, pelo qual o ato administrativo do lançamento eletrônico foi por muito tempo utilizado como instrumento de mera busca de esclarecimentos, vale dizer, exigia-se tributo diante de simples equívocos perceptíveis nas declarações de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova já para a fase processual, através do instrumento impróprio da impugnação.

A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar do Auto de Infração, entre eles a identificação do autuante com a indicação do seu nome, cargo e número de matrícula, sendo imprescindível a sua assinatura. *Data vênia*, penso que a rigidez da nova orientação marcha em sentido oposto aos avanços tecnológicos, pois desde 1.972 já se admitia o lançamento eletrônico nas revisões de declaração, com a dispensa de assinatura do lançador, pela impessoalidade do procedimento, visto que o lançamento nessa hipótese é **expedido** e não **lavrado** (arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72).

Não há dúvida de que a IN-SRF nº 94/97, como ato administrativo de caráter normativo, insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional e, por sua **natureza interpretativa**, deve retroagir seus efeitos à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do próprio CTN e arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Essa assertiva está confirmada expressamente no texto da IN-SRF 94/97, cujo art. 6º determina que seja “... **declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º**” (grifei). A decisão recorrida já poderia ter solucionado esse impasse, posto que já autorizada para tanto desde o advento da IN-SRF nº 54/97, que foi revogada pela ora mencionada IN-SRF 94/97.

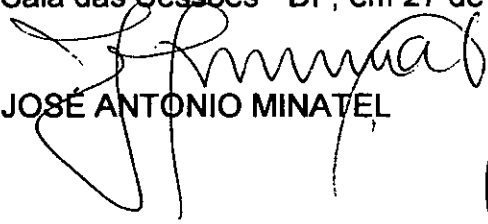
Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto em ato normativo da administração tributária (IN-SRF 94/97), VOTO no



Processo n.º : 10930.000858/96-41
Acórdão n.º : 108-05.546

sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da notificação de lançamento de fl. 21.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


JOSÉ ANTONIO MINATEL

